



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904567/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.015 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento para reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, parcial ou totalmente, no valor de R\$ 5.228.398,71 podem integrar o saldo negativo de CSLL pretendido para fins de compensação, sendo realizadas as consequentes homologações até o montante do crédito daí proveniente. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.015 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.904567/2014-54

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **416-437** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **06-54.624**, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. **395-402**), em sessão realizada em 28 de abril de 2016, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **2-19** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **396-398**.

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 26002.42170.240811.1.3.03-5032, 10419.34887.180811.1.7.03-0460, 16891.13783.180811.1.7.03-5880, 21518.12179.180811.1.7.03-8202, 25001.95326.180811.1.7.03-8028, 22279.52288.180811.1.7.03-4540 e 24151.71180.180811.1.7.03-6140, em que foi declarado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006, no valor originário de R\$ 4.332.232,25, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Vitória, em 08/10/2014, à fl. 389, a autoridade fiscal não homologou as compensações. Cientificado da decisão em 16/10/2014, conforme AR de fl. 390, tempestivamente, em 14/11/2014, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/382, que se resume a seguir:

3. No decorrer da atividade empresária que exerce, apurou débitos relativos a diversos tributos federais, os quais pretendeu extinguir pela via da compensação, com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011 no montante de R\$ 17.386.447,54.

3.1. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, por meio do Despacho Decisório proferido em 06/04/2015 (Rastreamento n.º 099618349) apurou saldo negativo disponível igual R\$ 17.386.447,54, em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 22.661.792,36) ser inferior ao montante das parcelas de formação do crédito indicadas no PER/DCOMP (R\$ 28.243.678,83), das quais, por sua vez, deve ser reduzido o IRPJ devido (R\$ 5.275.344,82)3.2. Importante ressaltar que a razão do não reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente deveu-se ao fato de as estimativas mensais de IRPJ de março/2011, julho/2011, agosto/2011 e outubro/2011 terem sido objeto de compensação, as quais, por sua vez, não foram homologadas.

3.2. Com efeito, os créditos não deveriam ter sido glosados. Isto porque, os créditos utilizados para compensação das estimativas mensais do IRPJ relativo ao Ano-calendário de 2011, decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL de períodos anteriores, conquanto tenham sido objeto de compensação não-homologada, ainda estão em discussão administrativa nos processos n.ºs 10783.902277/2013-95 (IRPJ AC 2006 - saldo negativo); 10783.906158/2013-10 (IRPJ AC2009 - saldo negativo); 10783.904567/2014-54 (CSLL AC 2006 - saldo negativo); 10783.906159/2013-56 (CSLL AC 2009 - saldo negativo), os quais, repise-se, nem sequer foram definitivamente decididos perante a instância administrativa.

3.3. O Despacho Decisório merece reforma, na parte que foi desfavorável à Defendente, tendo em vista que eventual cobrança de valor decorrente de DCOMP

não homologada será feita no bojo dos respectivos processos administrativos, devendo os valores aqui pretendidos a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2011 serem confirmados nos exatos termos em que foram pleiteados, sob pena de se perpetrar a cobrança em duplicidade de tais valores, gerando o que se entende por cobrança em cascata.

3.4. Após, demonstra o cabimento da compensação do saldo negativo de IRPJ com parcelas vincendas deste tributo e de outros administrados pela Secretaria da Receita Federal, e então trata do conceito de compensação como forma de extinção do crédito tributário. Afirma que na hipótese vertente dos autos, as estimativas de IRPJ de março, julho, agosto e outubro/2011 foram quitadas, no todo ou em parte, mediante compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL de períodos anteriores e COFINS não-cumulativa do 4º/trim/2009, oriundos de outros processos administrativos.

3.5. E, como consabido, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ é modalidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando claro e incontestado que os pagamentos realizados antecipadamente pela Defendente não são condicionais: em verdade, os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos, cita para tanto o artigo 150, §1º e 156, inciso VII ambos do CTN.

3.6. A composição do Saldo Negativo de CSLL Ano Calendário de 2011 e da possibilidade prevê o Aproveitamento das Estimativas Compensadas, Afinal, ainda que se aduza que os pagamentos antecipados das estimativas mediante compensação estão sujeitos à confirmação, na eventualidade de não serem homologados, instaura-se o contencioso administrativo fiscal, no qual o contribuinte pode submeter a apreciação da compensação aos órgãos administrativos judicantes.

3.7. E, conforme o artigo 74, §§ 7º a 10º da Lei 9.430/9617, os recursos administrativos aviados contra o despacho decisório que não homologa a compensação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado, ex vi do artigo 151, inciso III, do CTN. Em outras palavras, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

3.8. E, mesmo que houvesse decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda sim, essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, afinal, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte - como de fato já está sendo - e, quando pago (voluntária ou compulsoriamente), irá recompor o saldo negativo. Ademais, caso o Poder Judiciário, por seu turno, afaste a cobrança do débito discutido por entender legítima a compensação realizada pela Defendente, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado em sua DIPJ.

3.9. Em qualquer hipótese, portanto, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo. Cita doutrina.

3.10. Ainda que se aventasse, para negar a utilização das compensações não homologadas na constituição do saldo negativo, que o crédito da Recorrente não é líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 170 do CTN, tal argumento não comporta a mínima guarida. Ora, a liquidez e a certeza são conferidas pela própria Lei 9.430/96, que estabelece que os débitos declarados como compensados sejam considerados confissões de dívida se constatada a insuficiência do crédito.

3.11. Finalmente, não se pode olvidar que outro não é o entendimento comungado pelo E. Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas recentes decisões impõem que se reconheça o saldo negativo composto por estimativas compensadas. Cita Jurisprudência do CARF.

3.12. Ex positis, requer a Defendente que a presente Manifestação de Inconformidade seja recebida, conhecida e julgada procedente para reformar a r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória - ES, na parte que lhe foi desfavorável, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito tributário pleiteado e por consequência, homologadas todas as compensações efetuadas pela Recorrente.

3.13. Por fim, protesta pela posterior juntada de documentos até antes do julgamento, a fim de provar a verdade dos fatos, tudo nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 121).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de CSLL na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

4. Em suma, o Órgão julgador, ao analisar os processos que tratam das estimativas compensadas não homologadas ou parcialmente homologadas, constatou que todos eles encontram-se pendentes de decisões, em sua maioria no segundo grau, sendo que as decisões de primeiro grau mantiveram a não homologação ou homologação parcial. Tendo isso em vista, os alegados créditos de estimativas não teriam a certeza e liquidez requeridos pela lei, portanto, não podem compor o saldo negativo indicado.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** para evitar dupla cobrança deve ser reconhecido o crédito pleiteado nesse Processo; **b)** é possível usar o saldo negativo para compensar ou restituir; **c)** é possível aproveitar as estimativas compensadas. Não há amparo jurídico para que as estimativas compensadas não compoñham o saldo negativo indicado. Não houve ainda o trânsito em julgado dos processos que tratam das estimativas, assim, estão eles com a suspensão da exigibilidade suspensa. Caso as pretensões sejam negadas, o fisco as cobrará pelas vias próprias. Cita jurisprudência do CARF; Ao final, requer a procedência do Recurso, de forma que seja a

Decisão da DRJ reformada, reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado, homologando-se as compensações efetuadas.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **414 – 07/06/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **415 – 07/07/16**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas não homologadas

10. O motivo para o indeferimento do pedido de restituição foi de que estimativas compensadas em outras PER/DCOMPS não foram homologadas ou homologadas parcialmente, não sendo, portanto, computadas para a composição do saldo negativo indicado pelo Contribuinte para a operação discutida nesse Processo. Assim foi demonstrado nos documentos anexos ao DD (fl. **74**)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	11601.74510.290609.1.7.11-0770	985.122,56	0,00	985.122,56	DCOMP não homologada
JAN/2006	25634.03787.290609.1.7.11-3755	237.443,57	0,00	237.443,57	DCOMP não homologada
FEV/2006	08498.92976.290609.1.7.11-3770	619.943,87	0,00	619.943,87	DCOMP não homologada
NOV/2006	05259.35930.281206.1.3.10-9603	1.001.799,49	179.522,63	822.276,86	DCOMP homologada parcialmente
NOV/2006	17293.30351.020707.1.7.11-9205	251.933,97	0,00	251.933,97	DCOMP não homologada
DEZ/2006	14261.58163.300107.1.3.11-2694	2.182.695,70	881.055,94	1.301.639,76	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	16360.37771.300107.1.3.11-1026	1.010.038,12	0,00	1.010.038,12	DCOMP não homologada
Total		6.288.977,28	1.060.578,57	5.228.398,71	

11. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de

súmula do CARF, a de n.º 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

12. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos, de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para o ano de 2011 foi a sua não homologação ou homologação parcial, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins deste Processo. Assim, reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto da discussão para a composição do saldo negativo pretendido.

V. Conclusão

13. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, parcial ou totalmente, no valor de **R\$ 5.228.398,71** possam integrar a requerimento do Contribuinte o saldo negativo de CSLL pretendido para fins de compensação, sendo realizadas as consequentes homologações até o montante do crédito daí proveniente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart